**PROCESSO**: **Nº** 2000-20117/2015

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU

**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERTO E CONFECÇÃO DE CHAVES.

Trata-se do **Processo Administrativo nº 2000-20117/2015,** em volume com 35 (trinta e cinco) fls., que versam sobre a contratação de serviços de conserto, confecção de chaves e afins. As despesas estão orçadas em R$1.288,00 (mil, duzentos e oitenta e oito reais), tendo como credora a empresa JOSILDO VIEIRA DOS SANTOS (CNPJ 14.606.613/0001-81).

Os autos foram encaminhados a esta Controladoria Geral do Estado – CGE para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo nº 2000-20117/2015restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

Feitas as considerações PRELIMINARES acima expostas, passamos a analisar os aspectos que merecem relevo na aferição da *“análise e manifestação técnica”,* conforme requerido pela Chefia de Gabinete (fl. 35). A presente análise observou, dentre outros, os seguintes documentos:

a) À fl. 02 consta Ofício nº 025/2015 – SESAUX/SESAU, da lavra do servidor Gilmar Marinho de Melo, datado de 24/08/2015, solicitando a contratação de serviços de conserto, confecção de chaves e afins**.** À fl. 03 consta Termo de Referência, sem data, assinado pelo servidor acima referido, e à fl. 04 consta relação com a discriminação dos serviços.

c) À fl. 08 consta despacho s/nº, da lavra da Coordenadora Setorial de Gestão Administrativa e Logística, Sra. Mônica Lins Medeiros, endereçada à Seção de Serviços Auxiliares – SESAUX/SESAU, para evolução do feito.

d) Às fls. 09/11 foram juntadas propostas de empresas do ramo, bem como Mapa de Preços (fl. 12), com participação das seguintes sociedades empresárias: a) **Josildo Vieira dos Santos (CNPJ 14.606.613/0001-81);** b) **Império de Chaves e Acessórios Ltda - ME (CNPJ 07.178.793/0001-82)**; e c) **Maria Irene Leôncio da Silva ME (CNPJ 08.103.435/0001-73)**. Destaque-se a apresentação de propostas com menor valor pela empresa Josildo Vieira dos Santos (CNPJ 14.606.613/0001-81). Importa destacar, ainda, a ausência de informações sobre a regularidade das empresas mencionadas.

e) À fl. 13 consta despacho do SESAUX ao Setor de Cadastro, Averiguação de Preços e Regularidade das Empresas - SECAPRE/SESAU, com identificação da empresa vencedora na pesquisa de mercado. **Insta relevante informar a ausência de documentos que atestem a amplitude da pesquisa de mercado junto a empresas do ramo, a exemplo de publicações na imprensa oficial e/ou envio de e-mail a fornecedores cadastrados ou não.**

f) Em atendimento ao requerido à fl. 13, acostou-se Certificado de Registro Cadastral (fl. 14). **Reitere-se a ausência** **dos documentos de regularidade fiscal e habilitação jurídica descritos nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.**

g) À fl. 15 consta despacho s/nº do SECAPRE, declarando: *“Após análise das propostas comerciais apresentadas por empresas do ramo atuante no mercado, concluímos que a melhor oferta para o erário público foi ofertada por* ***JOSILDO VIEIRA DOS SANTOS (CNPJ 14.606.613/0001-81)****, que se encontra em situação de* ***IDONEIDADE FISCAL REGULAR****”.*

h) À fl. 16 consta despacho s/nº da Controladoria Interna - CONTIN/SESAU, declarando que as propostas apresentadas pelas empresas supracitadas estão compatíveis com o pedido inicial.

i) **À fl. 18 consta autorização expressa da Secretária de Estado da Saúde.**

j) À fl. 19 consta despacho SUPOFC com as providências a seguir: *i)* indicação orçamentária pela Gerência de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade – GERPLOR; e *ii)* evolução ao Setor de Contabilidade.

k) Em atendimento ao requerido à fl. 19, acostou-se informação expedida pela Gerência de Planejamento e Orçamento (fl. 20), bem como novo Certificado de Registro Cadastral referente à empresa **JOSILDO VIEIRA DOS SANTOS (CNPJ 14.606.613/0001-81)** (fl. 21). Registre-se a ausência dos documentos de regularidade fiscal e habilitação jurídica descritos nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93. Em tempo, alerte-se para o que dispõe o certificado:

“ATESTA-SE QUE PARA A PESSOA JURÍDICA/FÍSICA ACIMA IDENTIFICADA CONSTA CADASTRO NO BANCO DE DADOS DE FORNECEDORES DESTA SECRETARIA. DESTA FORMA, CUMPRIU AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO CONFORME LEI 8.666/93, FICANDO O MESMO OBRIGADO A ATUALIZAR OS DOCUMENTOS QUANDO OCORRER SUA EXPIRAÇÃO. ESTE CERTIFICADO NÃO SUBSTITUI OS DOCUMENTOS ENUMERADOS NOS ARTIGOS 28 A 31 DA CITADA LEI.”

l) Às fls. 22/23 consta Nota de Empenho (2016NE18589), datada de 29/12/2016 e assinada pelo Gerente Financeiro, Sr. Helion Dionísio. **O referido documento não apresenta assinatura da ordenadora de despesa, assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do então Gerente de Finanças, Helion Dionísio de Oliveira, possibilitando a prática de tais atos. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, *o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*.**

m) À fl. 24 consta encaminhamento do Gerente de Finanças para o Setor de Liquidação, com o fito de *“verificação e conferência dos dados emitidos e demais providências pertinentes”.*

o) À fl. 25 consta despacho s/nº da Superintendente de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade, com determinação de diligências internas. Nesse sentido, constam encaminhamentos à Superintendência Administrativa, Ao Setor de Contratos, à Controladoria Interna e à Assessoria Técnica - ASTEC, cujas devolutivas evidenciam-se às fls. 27/34. **Merece ênfase a informação trazida pela Assessoria Técnica de Contratos acerca da inexistência de contrato vigente à época da contratação em tela (fl. 31). Ademais, destaquem-se as informações trazidas pela Controladoria Interna de que os serviços constantes na Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e nº 139 (fl. 29) foram devidamente prestados, conforme inspeção *in loco* (fl. 32).**

p) À fl. 26 consta espelho do Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, informando as despesas processadas pelo Estado de Alagoas em face da empresa **JOSILDO VIEIRA DOS SANTOS (CNPJ 14.606.613/0001-81)**;

q) À fl. 34 consta despacho s/nº da Assessoria Especial da SESAU, datado de 19/09/2017, ratificado pelo Secretário de Estado da Saúde, com breve relato dos autos e encaminhamento à Controladoria Geral do Estado para análise quanto à possibilidade jurídica do pagamento pleiteado, através da via indenizatória.

r) À fl. 35 consta despacho s/nº, emitido pela Chefia de Gabinete da CGE/AL, com determinação de análise e manifestação técnica.

Embora a análise por esta CGE deva restringir-se à instrução processual, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, a**s circunstâncias que nortearam a presente execução contratual exigem cautela quando da análise do pagamento requerido, tendo em vista a ausência de lastro jurídico que consubstancie a contratação e os indícios de condutas ilícitas praticadas contra a Administração Pública no sentido de burla ao procedimento licitatório.

No **que diz respeito ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, d**escreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**I. DA EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO** - Nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1664, *o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*. **Nesse sentido, importa destacar a juntada aos autos da respectiva nota de empenho (fls.22/23).**

**II. DA EMISSÃO DE NOTA DE LIQUIDAÇÃO -** A Lei nº 4.320/1664 define a liquidação de despesas como sendo *a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.* Tal verificação deve-se apurar: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

Ademais, a liquidação da despesa pública será processada com base nos seguintes documentos: I – contrato, ajuste ou acordo específico; II – nota de empenho; III – comprovante da efetiva prestação dos serviços. **Resta necessário a juntada das respectivas notas de liquidação.**

**III. DA EMISSÃO DE NOTA DE PAGAMENTO -** O pagamento da despesa pública encerra o ciclo orçamentário e sucede o reconhecimento da dívida através do processo de liquidação. Em tempo, alerte-se que o pagamento deve ocorrer após os procedimentos inerentes à fase de liquidação, em especial a comprovação do direito do credor.

**IV. DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Realizadas as considerações acima, passamos a analisar a observância do Decreto nº 51.828, publicado no DOE de 27/01/2017, que dispõe sobre a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil para o exercício financeiro de 2017.

Nesse sentido, observe-se o que dispõe o supracitado diploma no seu art. 48, *in verbis:*

**Art. 48.** A dívida de exercícios anteriores reconhecida pelo titular do órgão ou da entidade deverá ser empenhada e liquidada no exercício fiscal em que lavrado o ato de seu reconhecimento.

§ 1º O ato de reconhecimento de dívida deve ser precedido:

I – da verificação da existência de dotação orçamentária suficiente para a realização de seu empenho e liquidação no SIAFEM;

II – da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no exercício vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício vigente;

III – da declaração do ordenador de despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e o seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem a necessidade de aumento na dotação disponível;

IV – da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores e, sendo o caso, somente quando presentes razões que apontem o descumprimento de deveres funcionais, da instauração de sindicância para a apuração de responsabilidades; e

V – da manifestação da Controladoria Geral do Estado e, em caso de dúvida jurídica, da Procuradoria Geral do Estado – PGE sobre a legalidade do pagamento da referida despesa.

De toda a explanação, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**A. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Diante da prática reiterada de fracionamento das despesas públicas e burla ao procedimento licitatório pela SESAU em face da empresa **JOSILDO VIEIRA DOS SANTOS (CNPJ 14.606.613/0001-81)**, urge que se apure a boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993. Em caso de comprovada má-fé, que se adotem as medidas legais cabíveis.

**B. CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Diante da prática reiterada de fracionamento das despesas públicas e burla ao procedimento licitatório pela SESAU, urge que se apure a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a prática de ilícitos contra a Administração Pública, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.

**C. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja atualizada a dotação orçamentária.

**D. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**E. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO DECRETO Nº 51.828/2017 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 48 do referido Decreto Estadual, conforme já detalhado no Item IV.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a remessa dos autos ao órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontadas nas alíneas **“A”** a **“E”.** Em ato contínuo, que se promova o reconhecimento da dívida à empresa **JOSILDO VIEIRA DOS SANTOS (CNPJ 14.606.613/0001-81)**, mediante publicação do ato, conforme art. 48, §3º do Decreto nº 51.828/2017.

Maceió-AL, 23 de novembro de 2017.

Lilian Maria Nunes Silva

**Assessor de Controle Interno/ Matrícula nº 62.686-4**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**